



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal  
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas  
Serviço de Licitações

Relatório Nº 12/2024 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília, 28 de junho de 2024.

## RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** 00050-00001034/2023-30

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº** 90004/2024-SSPDF.

**OBJETO:** Aquisição de 02 (dois) Veículos Automotores, tipo Furgão Adaptado como Viatura Técnica, referentes ao Pregão Eletrônico nº 90004/2024-SSPDF.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

**RECORRIDA:** CONCEPT COMERCIO E IMPORTACOES LTDA.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O recurso é tempestivo tendo em vista que a recorrente anexou no Sistema Compras.Gov.br o recurso no prazo legal.

### 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0017-59, sediada à Av. Marques de São Vicente 1619, sl. 2705, Barra Funda - São Paulo, CEP: 01139-003, veio, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, e apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo, em face da decisão da Pregoeira que habilitou a proposta de preços da Recorrida no certame (Doc. SEI/GDF nº 143878290), no qual requer a sua desclassificação, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

“[...]”

A recorrente participou do pregão eletrônico da SESP-DF cujo objeto do Edital é Aquisição de 02 (dois) Veículos Automotores, tipo Furgão Adaptado como Viatura Técnica, conforme especificações do Edital. Consagrou-se vencedora a

empresa CONCEPT COMERCIO E IMPORTACOES LTDA, porém a mesma não atendeu 100% o edital, especificamente nos quesitos:

“7.2.1. Qualificação técnica I - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação; II - Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos um objeto semelhante ao que se pretende contratar.

#### **DAS RAZÕES DA MANUPA**

*Com base no conhecimento das legislações vigentes e das bases legais, além do que pede especificamente o Edital, a habilitação da empresa CONCEPT COMERCIO E IMPORTACOES LTDA foi equivocada. A empresa não atende os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.*

*Ao analisarmos o atestado apresentado pela empresa arrematante, é possível identificar que se trata de um atestado sem a devida comprovação da NF de fornecimento. Existe uma nota fiscal da concessionária para a CONCEPT. E também há uma nota fiscal da ROMÃO para a prefeitura.*

*Entretanto, o atestado apresentado é da ROMÃO para a CONCEPT. Não foi apresentado a nota fiscal que firme tal comercialização.*

*Também é impossível verificar se o veículo foi adaptado pela CONCEPT para se tornar ambulância. A empresa CONCEPT forneceu um veículo adaptado tipo ambulância? Impossível dizer. Deve ser apresentada a NF de venda de veículo já adaptado da CONCEPT para a ROMÃO. Somente assim o atestado possui validade.*

*O atestado apresentado é um documento fabricado para ludibriar a administração.*

*Segundo o TCU em seu acórdão 917/2022 – plenário 09-08-2022:*

*“A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, a evidencia de conluio entre empresas envolvidas, fere os princípios de moralidade, isonomia e da competitividade”*

*Não foi apresentado a NF de venda da empresa CONCEPT para a empresa ROMÃO. Não se comprova que a CONCEPT forneceu um veículo ADAPTADO para a ROMÃO.*

*O documento e as NF's apresentadas deixam obvio que QUEM VENDEU O VEÍCULO ADAPTADO FOI A ROMÃO e não a CONCEPT.*

*O atestado apresentado não cita em nenhum momento que a ROMÃO adquiriu um veículo transformado.*

**PARA O ATESTADO SER VÁLIDO, DEVE-SE TER:**

**1) NF de venda do veículo JÁ TRANSFORMADO da CONCEPT para a ROMÃO.**

*O arrematante tenta ludibriar a administração com o conteúdo em seu atestado. O atestado apresentado pela empresa arrematante não prova capacidade técnica operacional para realizar venda e prestar garantia, assistência técnica e suporte pós venda do objeto licitado que é um veículo transformado. É um documento elaborado municiosamente para “passar despercebido” e por isso, é incompatível.*

*Ademais, salientamos, o edital é um documento criado para estipular parâmetros e regras para a participação de pessoas físicas ou jurídicas na concorrência de licitação este também é o entendimento dos Nossos Tribunais.*

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA VENCEDORA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.**

*EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. MUNICIPALIDADE QUE SAGRA A EMPRESA COMO VENCEDORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. "Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interferiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018485-10.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16/10/2018).(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50039171420208240028 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5003917-14.2020.8.24.0028, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público.*

*A capacidade técnica da recorrida não está comprovada e por isso deve ser desclassificada, não atende a qualificação técnica requerida em edital.*

#### *DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA*

*A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.*

*A LEI DA LICITAÇÃO é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, além de estarem pautados pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos da isonomia entre os competidores há grave afronta aos principais princípios seguidos.*

*Ademais, destacamos que a LEI DAS LICITAÇÕES, em vários de seus dispositivos, em especial aos princípios constitucionais – trata-se de atividade esta que se diferencia das demais, por possuir um regime Jurídico próprio, o que acaba por tornar o objeto dessa seara do Direito também individualizado, é a que rege o Edital.*

*Ainda tendo como base legal que a licitante sendo a contratada pela administração Pública, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento do objeto licitado e deverá seguir os procedimentos legais e exigidos na Lei de Licitações, atendendo as diretrizes do Direito Legal e a constituição Federal, VISANDO SEMPRE A SEGURANÇA DO USUÁRIO DO BEM LICITADO E DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.*

#### *DO DIREITO*

*Objetivo da exigência de qualificação técnica:*

*A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se consagre vencedor do certame.*

*Agora vejamos o que diz a lei de licitação sobre esse assunto: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a:*

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

*Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.*

*Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional ‘se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”*

*Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.*

*Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:*

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

*Vejamos agora o que diz a nossa lei maior, ela impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:*

*“Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). I-[...] XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)*

*Nobres senhores julgadores, a questão em debate cinge-se pela vinculação OBRIGATÓRIA ao Edital de se cumprir o que traz como habilitação técnica, e de todas as outras exigências.*

*Assim, é cedido que o edital se torna lei entre as partes, devendo ser estritamente observados em todas as fases do procedimento licitatório, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.*

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de se atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.” Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:*

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada observadas por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”*

#### **DOS PEDIDOS**

*Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, nas diretrizes da constituição federal e nos padrões estabelecidos, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, e a segurança do usuário do objeto licitado, faz necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e instrumentos congêneres.*

*Outrossim, esta empresa requer:*

- 1). Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo;*
- 2) Que seja julgado totalmente procedente, inabilitando a empresa CONCEPT COMERCIO E IMPORTACOES LTDA;*
- 3) Que seja apreciado o efeito devolutivo presente no recurso administrativo, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise.*

*Por derradeiro, apresenta protesto de elevada estima e consideração.*

*Nestes Termos Pede Deferimento*

*Distrito Federal, 24 de Junho de 2024*

*Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI.  
MURILO SCHIMIT GONZALEZ / REPRESENTANTE”*

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas pela Recorrida.

### **4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA/DEMANDANTE**

Não foram instados a se manifestar por entendimento desta Pregoeira.

### **5. DA ANÁLISE**

No presente Recurso Administrativo a recorrente alega em apertada síntese, que a recorrida não atendeu a qualificação técnica exigida em Edital, no que tange ao item 7.2.1.

Preliminarmente, vale destacar que é passível ao Pregoeiro promover diligências destinadas ao esclarecimento da proposta provisoriamente vencedora, em sede de julgamento, requerendo documentos que complementem informações já anexadas no Sistema Compras.Gov.br, conforme prescrito nos itens 7.18 e 7.18.1 do Edital em tela, a fim de viabilizar o melhor julgamento possível, senão vejamos:

**7.18. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):**

**7.18.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e**

A Constituição Federal no caput do art. 37, estabelece à obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios:

**"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."**

Nesse mesmo sentido, a lei de licitações, lei 14.133/2021, também menciona no Caput do Art. 5º os princípios na qual as licitações devem ser baseadas, bem como o Decreto 44.330/2023, em seu Art. 2º, o qual regulamenta a lei em comento. Vejamos:

**"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."**

**"Art. 2 ° Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem adotar medidas cabíveis para garantir que os processos licitatórios atendam tempestivamente às suas necessidades, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável."**

Em sede de contrarrazão foi concedido a recorrida o direito de comprovar, de forma inequívoca, que o atestado de qualificação técnica apresentado de fato atendia todas as especificações mínimas exigidas, do item 7.2.1 do Edital, bem como item 8.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital (142842098), conforme disposto no item 8.7 do Edital.

### **7.2.1. Qualificação técnica**

*"I - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;*

*II - Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos um objeto semelhante ao que se pretende contratar"*

...

## **8. DOS RECURSOS**

**"8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."**

### **"8.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**8.2.1. Haja vista a importância da contratação e com vistas a garantir que a futura CONTRATADA efetivamente disponha de condições para executar aquilo a que se propõe, faz-se necessário que a licitante classificada em primeiro lugar no certame apresente, para fins de Qualificação Técnica, **comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme previsão no artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021.****

**8.2.2. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos um objeto semelhante ao que se pretende contratar.**

**8.2.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.**

**8.2.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos julgados cabíveis.**

**8.2.5. O atestado deverá ser em língua portuguesa do Brasil, onde deverá indicar os dados da entidade emissora e dos signatários do documento, além da descrição do objeto, quantidades e prazos.**

**8.2.6. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora."**

No entanto, a Recorrida abriu mão desse direito não apresentando suas contrarrazões quanto aos fatos alegados pela Recorrente.

Conforme exposto acima, em atenção ao prescrito no item 7.18.1 do Edital em comento, essa Pregoeira usou dessa prerrogativa de diligenciar e em atenção ao princípio da publicidade, em sede de julgamento, solicitou em chat, durante a sessão pública desse certame, que a Recorrida complementasse informações quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, referente ao fornecimento de uma viatura "Chevrolet Montana, Sport 1.4" para a empresa Romão Comércio e Equipamentos Ltda, pois não constava nesse documento a adaptação requerida em Edital.

Nessa toada, foi requerido a Recorrida que apresentasse Nota Fiscal ou Contrato, referente a venda dessa viatura Montana, sendo anexado ao Sistema Compras.Gov.br a Nota Fiscal nº 000.000.021 da empresa ROMÃO COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI para o Fundo Municipal de Saúde de Palmeira do Índios - AL.

Dito isso e verificando-se as razões apresentadas pela Recorrente, restou comprovado que de fato a Nota Fiscal apresentada pela Recorrida não atesta que a mesma já forneceu pelo menos um objeto semelhante ao que se pretende contratar, qual seja, um veículo automotor adaptado, conforme exigido nos itens 8.2.2 e 8.2.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024-SSP (142842098).

O certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de analisar os fatos apresentados.

Portanto, em observância aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes e do julgamento objetivo da proposta da recorrida, atestou-se que a Recorrida não atendeu a qualificação técnica exigida em Edital, no que tange ao item 7.2.1., conforme solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024-SSP (142842098).

Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU orienta nos Acórdãos nº 130/2014 – Plenário e nº 179/2021 – Plenário, que:

*" EMENTA: A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, **macula o certame.**"*

*" EMENTA: Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem **natureza vinculante**, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório."*

Corroborando esse entendimento, o égregio Superior Tribunal Federal (RMS 23640/DF), em sede de Mandado de Segurança também tratou do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, vejamos:

" EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso, in verbis.**

## 6. CONCLUSÃO

Por todo exposto resta evidenciado que os motivos apresentados nas razões de recurso são suficientes para afastar a capacidade técnica da CONCEPT COMERCIO E IMPORTACOES LTDA, por conseguinte há motivo para modificar a decisão que a habilitou no presente certame, esta Pregoeira resolve:

1. Desfazer a decisão de classificação da empresa CONCEPT COMERCIO E IMPORTACOES LTDA por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com os itens 8.2.2 e 8.2.3, especificados no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024-SSP.
3. RECEBER e CONHECER o recurso apresentado pela empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, no mérito, considera-lo **PROCEDENTE**, por entender que a recorrida não atendeu aos itens 8.2.2 e 8.2.3, especificados no Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90004/2024-SSP.
4. Dar prosseguimento a sessão e reabrir no prazo de vinte e quatro horas convocando os remanescentes na ordem de classificação para julgamento de propostas.

Atenciosamente,

**ADRIANA MELO SANTIAGO**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO SANTIAGO - Matr.1691472-4, Pregoeiro(a)**, em 01/07/2024, às 10:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=144686439](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=144686439) código CRC= **1A260B1B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.ssp.df.gov.br](http://www.ssp.df.gov.br)

---

00050-00001034/2023-30

Doc. SEI/GDF 144686439